



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008049-04.2003.815.0011**

**RELATOR : Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado)**

**1º APELANTE : Leonídio Pedro do Nascimento**

**ADVOGADO : Francisco Pedro da Silva (OAB/PB 3.898)**

**2º APELANTE : Cláudia Márcia Taniguchi**

**ADVOGADO : Thyago Bruno Leite Maranhão de Lucena (OAB/PB 24.190)**

**APELADOS : Os mesmos**

---

**APELAÇÕES CÍVEIS. DEMANDA APRECIADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE RECURSAL QUE DEVE RESPEITAR O *TEMPUS REGIT ACTUM*. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS NO MESMO PROCESSO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA ÚLTIMA E DOS ATOS A ELA CORRELACIONADOS. DECISÓRIO SUBSISTENTE. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DO REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. POTENCIAL DILAÇÃO PROBATÓRIA A SER REALIZADA. RECURSOS PREJUDICADOS. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- “Art. 14. *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*” (Código de Processo Civil de 2015).

- “*Proferidas duas sentenças no mesmo processo, impõe-se a nulidade da segunda, já que prolatada após cessada a prestação jurisdicional, em total afronta ao art. 463 do CPC. É incabível sentença de extinção do processo, em razão de desistência da ação, quando já fora proferida sentença pela improcedência do pedido.*” (TJPB; APL 2008853-82.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 13/04/2015; Pág. 17)

- Em tendo a sentença subsistente apreciado requerimento não formulado na petição inicial, deve a mesma também ser anulada, por se tratar de decisão *extra petita*, havendo, por consequência, *error in procedendo*, que autoriza este órgão *ad quem* a anular o *decisum* hostilizado. Precedentes.

## VISTOS

Tratam-se de apelações cíveis, interpostas, respectivamente, por **Leonídio Pedro do Nascimento e Cláudia Márcia Taniguchi**, ambas em face da sentença de fls. 266/270, que julgou parcialmente procedente a “Ação Declaratória de Falsidade de Transferência e Propriedade c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais” proposta pelo primeiro em face da segunda.

Na decisão recorrida, o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Campina Grande declarou nula “a transferência efetuada via DETRAN-PB entre LEONILDO PEDRO DO NASCIMENTO E SEBASTIÃO JOAQUIM GONÇALVES (fls. 65), indeferindo, noutra giro, as indenizações pleiteadas por danos morais e materiais por ausência de suporte jurídico”.

Em seu apelo (fls. 277/279), o promovente pleiteia o reconhecimento dos pleitos indenizatórios.

Já a promovida, em suas razões recursais (fls. 286/292), suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende que o ônus probatório a respeito da suposta falsidade de assinatura estaria a cargo do autor, uma vez que apresentou o recibo de transferência do veículo assinado pelo demandante, com sua firma reconhecida em cartório.

Demais disso, ressalta a sua boa-fé quando da aquisição do bem, não tendo participado de eventual falsificação documental.

Com base no exposto, ambos os litigantes requerem o provimento de suas irresignações.

Contrarrazões apresentadas apenas pela demandada (fls. 299/304), sem manifestação do autor (certidão de fls. 320).

Parecer Ministerial pelo desprovimento das súplicas (fls. 324/327).

Às fls. 329, foi determinada a baixa dos autos em diligência na comarca de origem, que culminou com a prolatação de outra sentença, às fls. 356, de extinção sem julgamento do mérito.

Despacho às fls. 369/369v, suscitando questão de ordem ante a duplicidade de sentenças, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a questão, tendo as mesmas silenciado (certidões de fls. 372 e 388).

Cota Ministerial pela nulidade da última sentença (fls. 379).

É o relatório.

## DECIDO

Inobstante o advento do Código de Processo Civil de 2015, a decisão impugnada foi proferida sob a égide do CPC de 1973, devendo a presente análise ser realizada com respeito aos atos processuais e situações jurídicas já materializadas, conforme orienta o art. 14 da nova Lei Adjetiva, *in verbis*:

**Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (Grifo nosso).**

**Passando à análise do apelo, identifico haver dupla nulidade no processo em questão. Explico.**

Da análise do caderno processual, identifico a existência de três sentenças, a primeira, de fls. 126/129, foi anulada pelo acórdão de fls. 210/214, ante a nulidade de citação da demandada.

Posteriormente à anulação do decisório de mérito acima, outro foi proferido às fls. 266/270, julgando parcialmente procedente a demanda, contra a qual foram interpostas as apelações de fls. 277/279 (promovente) e 286/292 (promovida), **pendentes ainda de julgamento.**

Ocorre que, após a segunda decisão, ao serem baixados os autos em diligência (fls. 294), **foi prolatado um novo decreto sentencial, este de extinção sem julgamento do mérito por abandono de causa (fls. 356).**

Ante a irregularidade relatada, tenho que, em havendo duas sentenças vigentes no mesmo processo, deve-se declarar a nulidade da última (fls. 356) e os atos dela subsequentes (certidão de trânsito em julgado – fls. 356v). Sobre o ponto trago precedente desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação anulatória de débito fiscal com depósito c/c ação declaratória. Duas sentenças em uma mesma ação. Afronta ao art. 463 do CPC. Anulação de ofício da segunda sentença e dos atos posteriores. Retorno dos autos a vara de origem. Proferidas duas sentenças no mesmo processo, impõe-se a nulidade da segunda, já que prolatada após cessada a prestação jurisdicional, em total afronta ao art. 463 do CPC. É incabível sentença de extinção do processo, em razão de desistência da ação, quando já fora proferida sentença pela improcedência do pedido. (TJPB; APL 2008853-82.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 13/04/2015; Pág. 17)*

**Já com relação à sentença de fls. 266/270, cuja eficácia deveria prevalecer, a mesma também contém vício insanável.**

De fato, apesar de na petição inicial constar requerimento para anulação da transferência do veículo para **a promovida (vide fls. 04)**, o Juiz de primeiro grau declarou nula “a transferência efetuada via DETRAN-PB entre LEONILDO PEDRO DO NASCIMENTO E

**SEBASTIÃO JOAQUIM GONÇALVES** (fls. 65), indeferindo, noutro giro, as indenizações pleiteadas por danos morais e materiais por ausência de suporte jurídico” - fls. 270.

Ora, é elementar, para a validade do ato decisório, que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na inicial. Contudo, **o Magistrado a quo invalidou relação jurídica diversa da pleiteada na peça inaugural.**

Assim, desde logo, suscito a nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento extra *petita*.

Em casos como o ora em análise, os nossos Tribunais permitem a decretação de sua nulidade. Vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Município de Pitangueiras. Contratação de servidor não precedida de concurso público. Julgamento da lide que deixou de apreciar todos os pedidos do Autor e ainda deliberou sobre pedido não formulado. Decisão citra e extra petita. Vícios insanáveis. Inteligência dos artigos 458, II, 459 e 460, do CPC. R. Sentença anulada de ofício, devendo outra ser proferida. R. Sentença anulada. Recurso do Réu prejudicado. (TJSP; APL 0002939-56.2008.8.26.0459; Ac. 8893147; Pitangueiras; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; Julg. 14/10/2015; DJESP 27/10/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CAUÇÃO DE VALORES OU BENS EM GARANTIA. PEDIDO DIVERSO. VÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Em observância ao princípio do dispositivo, cabe ao juiz decidir dentro dos estritos limites da lide, devendo limitar sua decisão ao que foi pedido, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra petita), além (ultra petita), ou fora (extra petita) do que foi discutido, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. 2. É nula a decisão que aprecia pedido diverso daquele que foi formulado, sendo vedado ao Tribunal manifestar-se sobre a matéria, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJMG; AI 1.0027.14.025668-9/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 26/05/2015; DJEMG 02/06/2015)*

Dessa forma, entende-se que a presente decisão deve ser anulada, de forma que os autos sejam remetidos à instância de origem para novo julgamento, desta vez com apreciação dos pedidos em consonância com os fatos narrados na exordial.

Na espécie, **cumprе ressaltar que o deslinde do caso paira sobre potencial dilação probatória**, uma vez que o autor menciona não ter assinado qualquer recibo de transferência do bem, sendo que a promovida trouxe cópia do aludido documento assinado pelo promovente a terceiro, com firma reconhecida em cartório (vide fls. 65), antes do caminhão ter sido comprado pela demandada (vide fls. 53), **razão que reforça a necessidade de retorno do processo à origem, para avaliação, pelo Julgador, de eventual dilação nesse sentido.**

Isso posto, **de ofício, ANULO** as sentenças de fls. 266/270 (por ser extra petita) e 356 (proferida em duplicidade, quando já efetivada a prestação jurisdicional), determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar,

**examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial, com a devida aquilatação, pelo Julgador, da necessidade de dilação probatória, encontrando-se os apelos prejudicados, razão pela qual não os conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

**Gustavo Leite Urquiza  
Juiz de Direito Convocado**

J/04 e J/12 (r)